

Processo C-946/19

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

27 de dezembro de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Court of Appeal (England & Wales) (Civil Division) [Tribunal de Recurso (Inglaterra e País de Gales) (Secção Cível), Reino Unido]

Data da decisão de reenvio:

19 de dezembro de 2019

Recorrente:

MG

Recorrido:

HH

[*Omissis*]

**DESPACHO DE REENVIO PARA O
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA**

[*Omissis*]

DECISÃO:

1. Nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, são submetidas ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais:
 - 1) O artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 [«**Regulamento Bruxelas I (reformulação)**»] confere a uma pessoa domiciliada num Estado-Membro um direito diretamente invocável?
 - 2) Em caso de resposta afirmativa:

- a) Quando o referido direito é violado por ter sido intentada uma ação contra essa pessoa num Estado terceiro, o Estado-Membro tem a obrigação de adotar medidas, designadamente através de uma *anti-suit injunction* [ação que impede uma parte de intentar ou de prosseguir uma ação num órgão jurisdicional estrangeiro]?
 - b) A referida obrigação é extensível a processos em que uma causa de pedir válida nos tribunais de um Estado terceiro não esteja prevista na legislação aplicável nos tribunais do Estado-Membro?
2. A informação adicional exigida pelo artigo 94.º («Conteúdo do pedido de decisão prejudicial») do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça é apresentada no anexo ao presente despacho.

[*Omissis*]

[segunda parte da decisão de reenvio]

ANEXO DO DESPACHO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

A. [Informações sobre os representantes das partes] [*omissis*]

1. [*Omissis*]

B. MATÉRIA DE FACTO

2. MG nasceu nos Estados Unidos. É cidadã da União Europeia, tendo obtido a nacionalidade maltesa em fevereiro de 2017. Também possui a nacionalidade da Federação de São Cristóvão e Nevis. Tem domicílio no Reino Unido [na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I (reformulação) ¹].
3. HH nasceu na Nova Zelândia e é nacional deste país. É igualmente cidadão da União Europeia e adquiriu a nacionalidade maltesa em fevereiro de 2017. Alguns anos antes do início de 2019 tinha domicílio no Reino Unido [na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I (reformulação)] mas atualmente reside na Nova Zelândia.
4. MG e HH mantiveram um relacionamento amoroso entre 2013 e janeiro de 2019. Não eram casados mas viviam juntos. Durante o relacionamento, viajaram regularmente e passaram mais tempo no estrangeiro do que no Reino Unido, tendo estado, no entanto, mais tempo em Londres (onde residiam na casa de MG) do que em qualquer outro lugar. Passaram algum tempo na Nova Zelândia, onde gozaram

¹ Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação) (JO 2012, L 351, p. 1).

férias, visitaram a família de HH e adquiriram uma quinta. Foi MG que pôs fim ao relacionamento.

5. Durante o relacionamento, foram adquiridos com o dinheiro de MG vários bens móveis e imóveis valiosos (localizados em todo o mundo). Estes bens encontram-se em nome de MG, de MG e HH conjuntamente, apenas de HH ou de sociedades controladas por HH. Entre estes bens incluem-se: (i) uma moradia em Itália; (ii) uma propriedade agrícola e uma empresa agrícola na Nova Zelândia (detidas por uma sociedade da Nova Zelândia cujas ações pertencem às partes); (iii) automóveis desportivos localizados na Suíça; (iv) depósitos destinados à aquisição de automóveis desportivos; e (v) fundos investidos em empresas americanas nos EUA.
6. MG alega que durante o relacionamento sofreu abusos físicos e psicológicos por parte de HH. Este nega tais factos. MG afirma que apenas colocou os bens adquiridos no nome ou sob controlo de HH por este a pressionou indevidamente para que o fizesse. HH nega estes factos e afirma que MG pretendia que ele tivesse direitos de propriedade sobre os bens.

C. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

C.1 Processo inglês

7. Em fevereiro e março de 2019, os representantes ingleses de MG e os representantes ingleses de HH trocaram correspondência relativamente à questão da propriedade dos bens adquiridos durante o relacionamento entre as partes.
8. Em 26 de março de 2019, MG intentou uma ação na High Court of England and Wales [Tribunal Superior de Justiça de Inglaterra e do País de Gales] (a seguir «**processo inglês**»), na qual pediu a declaração de que era proprietária dos bens e medidas cautelares contra HH. Quanto ao mérito, a sua ação tinha por fundamento ²:
 - 8.1 Princípios de equidade no direito inglês – alega que a menos que HH consiga provar que MG pretendeu doar-lhe os bens, o facto de os ter colocado gratuitamente em nome de HH significa que este os detém como seu fiduciário.
 - 8.2 Enriquecimento sem justa causa no direito inglês – alega que HH deve devolver todos os bens obtidos pelo exercício de influência indevida sobre MG ou pelo seu comportamento inaceitável.

² Em 12 de novembro de 2019, a ação de MG foi alterada no sentido de (i) também incluir um pedido de indemnização a HH por incumprimento de deveres fiduciários decorrentes da utilização incorreta dos fundos investidos em empresas americanas, e (ii) adicionar uma sociedade suíça (controlada por HH) como co-demandada.

9. HH foi notificado do processo inglês em 28 de março de 2019.
10. HH contestou a competência do tribunal inglês para apreciar a ação de MG. Por Decisão de 25 de junho de 2015 (que figura no «**Anexo B**»), o juiz N. Lavender da High Court declarou que o tribunal era competente para apreciar a ação de MG nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I (reformulação). Concretamente:
 - 10.1 O Regulamento Bruxelas I (reformulação) era aplicável no processo entre as partes. A exceção prevista no artigo 1.º, n.º 2, não era aplicável uma vez que o direito inglês não considera que relações como a de MG e HH «*produzem efeitos comparáveis ao casamento*».
 - 10.2 HH esteve domiciliado no Reino Unido até janeiro de 2019, sendo este o seu último domicílio conhecido à data da propositura da ação ³.
 - 10.3 No que diz respeito à propriedade em Itália, a ação de MG não estava sujeita à competência exclusiva prevista no artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I (reformulação). A medida pedida dizia respeito a direitos e obrigações entre MG e HH e não a direitos reais.
11. O juiz declarou igualmente que, mesmo que HH não tivesse estado domiciliado no Reino Unido para efeitos do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I (reformulação) (não estando assim domiciliado em nenhum Estado-Membro), a ação de MG poderia em todo o caso ser apreciada ao abrigo das regras de direito internacional privado do direito inglês ⁴.
12. Além disso, em 25 de junho de 2019, HH desistiu de um pedido de suspensão do processo inglês nos termos do artigo 34.º do Regulamento Bruxelas I (reformulação) ⁵ (apesar de não ter formalmente admitido que este não era aplicável), e a High Court indeferiu-o formalmente.
13. Enquanto parte no processo inglês, HH assumiu compromissos perante o tribunal inglês que o impedem de negociar os bens que são objeto da ação de MG. Além disso, os tribunais suíços adotaram medidas provisórias a favor de MG (em apoio do processo inglês, nos termos do artigo 31.º da Convenção de Lugano de 2007 ⁶)

³ Acórdão de 17 de novembro de 2011, Hypotecni banka (C-327/10, EU:C:2011:745).

⁴ Estas regras do direito inglês eram aplicáveis nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I (reformulação), uma vez que, apesar de HH ter nacionalidade maltesa, não estava domiciliado em Malta. O juiz declarou que, caso as regras do direito inglês fossem aplicáveis, existia uma conexão suficiente entre a ação de MG e Inglaterra para justificar que a ação fosse notificada a HH fora da jurisdição e que Inglaterra era o *forum conveniens* para apreciar a ação de MG.

⁵ HH apresentou este pedido em 17 de junho de 2019. MG considerou que o artigo 34.º não era aplicável, uma vez que vários requisitos do seu n.º 1 não estavam preenchidos.

⁶ Convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, assinada em Lugano em 30 de outubro de 2007 (JO 2009, L 147. p. 5).

que proibiam qualquer negócio relativo aos automóveis desportivos localizados na Suíça.

14. Não foi interposto recurso das decisões da High Court em matéria de competência e o processo inglês continua a decorrer.

C.2 Processo neozelandês

15. Em 25 março de 2019 (ou seja, no dia anterior à instauração do processo inglês), HH intentou uma ação no Family Court [Tribunal de Família] na Nova Zelândia (a seguir «**processo neozelandês**»), na qual pediu, ao abrigo do New Zealand's Property (Relationships) Act 1976 [Lei de 1976, relativa aos Regimes de Bens na Nova Zelândia] (conforme alterado) (a seguir «**1976 Act**»), a partilha dos bens adquiridos pelas partes durante o seu relacionamento.
16. O New Zealand's 1976 Act, se aplicável, possui as seguintes características:
 - 16.1 É aplicável à separação de casais que não contraíram matrimónio e mantiveram um relacionamento em regime de coabitação (normalmente por um período mínimo de 3 anos).
 - 16.2 Estabelece uma distinção entre «relationship property» (bens comuns) e «separate property» (bens próprios).
 - 16.3 Determina que os bens adquiridos durante o relacionamento («relationship property») devem ser divididos em partes iguais, salvo num número limitado de exceções.
 - 16.4 É aplicável a bens móveis localizados em qualquer parte do mundo e a bens imóveis localizados na Nova Zelândia.
 - 16.5 É potencialmente aplicável a bens imóveis localizados na Nova Zelândia mesmo que nem o cônjuge ou o companheiro tenham domicílio na Nova Zelândia. É potencialmente aplicável a bens móveis caso algum dos cônjuges ou dos unidos de facto tenha domicílio na Nova Zelândia (conforme definido pelo direito neozelandês) à data da apresentação do pedido.
 - 16.6 De acordo com o direito neozelandês, o 1976 Act constitui um código completo. O tribunal neozelandês não permite a aplicação de direito estrangeiro para determinar a propriedade dos bens objeto da ação.
 - 16.7 O tribunal neozelandês pode declarar-se incompetente para tomar decisões sobre bens móveis ou imóveis com base na regra do *forum conveniens*.

17. O processo neozelandês não foi notificado a MG devido aos compromissos assumidos por HH no processo inglês ⁷. Não obstante, MG tem conhecimento da sua existência.

C.3 Pedido de *anti-suit injunction* apresentado por MG

18. Em 9 de abril de 2019, no âmbito do processo inglês, MG requereu que HH fosse impedido de prosseguir o processo neozelandês (designado *anti-suit injunction* nos países de *common law*).
19. MG alegou que, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I (reformulação), tinha o direito de ser demandada unicamente em Inglaterra ⁸. Afirmou que o tribunal estava obrigado a proteger este direito através de uma *anti-suit injunction* decretada contra qualquer pessoa que intentasse ou prosseguisse uma ação judicial contra si nos tribunais de um Estado terceiro. A título subsidiário, afirmou que este direito constituía um importante elemento que o tribunal devia ter em consideração ao decidir se decreta ou não uma *anti-suit injunction* ao abrigo dos poderes que a *common law* lhe atribui.
20. Por Decisão de 23 de julho de 2019 («Anexo C»), o juiz N. Lavender recusou decretar a *anti-suit injunction*. Declarou que o direito da União Europeia não exigia expressamente que o «direito» de uma pessoa domiciliada na União Europeia previsto no artigo 4.º, n.º 1, fosse protegido de tal forma. Nomeadamente, salientou que as disposições do Regulamento Bruxelas I (reformulação) não especificavam uma medida como a *anti-suit injunction* em casos de «violação» deste «direito». Por conseguinte, concluiu que não existia um direito automático a uma *anti-suit injunction*.
21. Este raciocínio do juiz baseia-se igualmente em dois processos anteriores ⁹ nos quais a Court of Appeal inglesa considerou que o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento 44/2001 ¹⁰ e o artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I (reformulação) conferem aos trabalhadores o direito de não serem demandados

⁷ Na data do presente reenvio prejudicial ao TJUE, o processo neozelandês ainda não tinha sido notificado a MG e o tribunal inglês tinha adotado uma medida provisória que obriga HH, caso pretenda notificar o processo neozelandês, a informar primeiro o tribunal inglês para que este tenha a possibilidade de decidir se o autoriza a fazê-lo, ou não, enquanto se aguarda a resolução das questões enunciadas no presente reenvio prejudicial.

⁸ Nenhuma das derrogações ao artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I (reformulação) é aplicável no processo entre as partes.

⁹ *Samengo-Turner contra J&H Marsh & McLennan (Services) Ltd* [2007] EWCA Civ 723; [2007] 2 All ER (Comm) 813 e *Petter contra EMC Europe Ltd* [2015] EWCA Civ 828; [2015] 2 CLC 178.

¹⁰ Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 2001, L 12, p. 1).

pela sua entidade patronal fora do seu Estado-Membro de domicílio e que os processos de que estes são alvo em Estados terceiros devem ser impedidos através de uma *anti-suit injunction*. No entanto, o juiz declarou que a doutrina inglesa do precedente não o obrigava a concluir que o «*direito*» das pessoas domiciliadas na União Europeia previsto no artigo 4.º, n.º 1, deve ser protegido da mesma forma que o «*direito*» dos trabalhadores previsto no artigo 22.º, n.º 1.

22. Por outro lado, após ter concluído que não existia um direito automático a uma *anti-suit injunction*, o juiz declarou igualmente que a existência de um «*direito*» ao abrigo do artigo 4.º, n.º 1, não devia, por si só, ser entendida como um elemento significativo no âmbito da apreciação de diversos elementos a favor e contra a concessão de uma *anti-suit injunction* com base na *common law*. Por este motivo, o juiz decidiu que o facto de HH prosseguir o processo neozelandês não era suficientemente vexatório ou abusivo para justificar a concessão de uma *anti-suit injunction*.
23. Em 29 de julho de 2019, o juiz autorizou MG a interpor recurso da recusa de concessão de uma *anti-suit injunction*.

D. EXPOSIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO REENVIO PREJUDICIAL

D.1 Decisão da Court of Appeal

24. Em 3 de dezembro de 2019, teve lugar a audiência do recurso na Court of Appeal [*omissis*].
25. Em 12 de dezembro de 2019, a Court of Appeal proferiu a sua decisão (a seguir «**Anexo A**»), na qual:
 - 25.1 Concordou com a conclusão do juiz segundo a qual as decisões nacionais anteriores respeitantes à concessão de *anti-suit injunctions* para proteger os direitos previstos no artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I (reformulação) não vinculavam os tribunais ingleses em relação ao artigo 4.º, n.º 1.
 - 25.2 Explicou que, antes de decidir se a *anti-suit injunction* deve ou não ser decretada, é necessário que o TJUE se pronuncie sobre as questões prejudiciais.
 - 25.3 Explicou que não pretendia adotar a interpretação de MG sobre o sentido e os efeitos do artigo 4.º, n.º 1, pois uma *anti-suit injunction* teria o objetivo de impedir completamente HH de agir com base no New Zealand's 1976 Act, uma vez que não poderia exercer essa ação em Inglaterra.

D.2 Direito nacional pertinente

26. A competência do tribunal inglês para decretar uma *anti-suit injunction* tem por fundamento a Section 37(1) do Senior Courts Act 1981 [Lei de 1981, relativa aos Tribunais Superiores], que estabelece: «*Em todos os casos em que considere justo e oportuno, a High Court pode proferir uma injunção por despacho interlocutório ou definitivo [...]»*
27. As *anti-suit injunctions* visam a pessoa que pretende intentar uma ação no tribunal estrangeiro e não o próprio tribunal estrangeiro. A violação de uma *anti-suit injunction* constitui uma desobediência ao tribunal inglês, punível com pena de prisão, coima ou arresto de bens.
28. O tribunal inglês é competente para decretar a *anti-suit injunction* contra HH, uma vez que MG a requereu no âmbito, e em apoio, do processo inglês e que HH está sujeito à jurisdição do tribunal inglês no que diz respeito a este processo.
29. A decisão de decretar uma *anti-suit injunction* é discricionária, embora geralmente o tribunal inglês a decrete quando o demandado pretende intentar uma ação nos tribunais de outro país e o demandante tem um direito contratual a ser demandado unicamente em Inglaterra (por força de um acordo de competência exclusiva a favor do tribunal inglês), ou quando os processos noutro país são vexatórios ou abusivos.
30. A Court of Appeal explicou como é exercido o poder discricionário para decretar uma *anti-suit injunction*:

[50] [...] uma *anti-suit injunction* é decretada sempre que for adequada para evitar situações de injustiça, embora se reconheça que constitui inevitavelmente uma ingerência no processo do tribunal estrangeiro, pelo que deve ser decretada com prudência: Acórdão *British Airways Board contra Laker Airways Ltd* [1985] AC 58. Quando uma via de recurso estiver disponível em duas jurisdições, o tribunal inglês apenas poderá decretar uma *anti-suit injunction* se o processo no tribunal estrangeiro for vexatório ou abusivo: Acórdão *Société Nationale Industrielle Aerospatiale contra Lee Kui Jak* [1987] AC 871 (PC). A House of Lords [Câmara dos Lordes] declarou que esta possibilidade é ainda mais limitada nos casos em que o demandado não poderá intentar uma ação em nenhum outro lugar se a *anti-suit injunction* for decretada. São os designados «processos de foro único», dos quais o presente processo é um exemplo. No Acórdão *British Airways contra Laker*, a House of Lords declarou que é possível decretar uma injunção para impedir processos estrangeiros em tais casos, mas apenas se o processo no tribunal estrangeiro for de tal modo excessivo que pode ser considerado uma violação de um direito à equidade. Lord L. Scarman coloca a questão da seguinte forma na p. 95:

«*Importa sublinhar que se trata de uma abordagem e de um princípio que são de aplicação geral. A abordagem tem de ser prudente, uma*

vez que uma injunção que impede uma pessoa sujeita à jurisdição do tribunal inglês de recorrer a um tribunal estrangeiro quando, se provar os factos essenciais, a sua ação é procedente constitui, por muito dissimulada e indireta que seja, uma ingerência na tramitação do processo nesse tribunal estrangeiro. É necessária prudência mesmo nos casos de “forum conveniens”, ou seja, nos casos em que é possível recorrer ao tribunal inglês e ao tribunal estrangeiro. É também claramente necessária prudência quando o tribunal inglês não prevê vias de recurso relativamente à ação que, caso os factos sejam provados, é reconhecida e pode ser declarada executória pelo tribunal estrangeiro.

Não obstante, mesmo neste último caso, o tribunal inglês tem a possibilidade de decretar a injunção se, tendo em conta as circunstâncias, a instauração do processo no tribunal estrangeiro for de tal modo excessiva que, em conformidade com os princípios de uma equidade “ampla e flexível” do nosso ordenamento, pode ser considerada uma violação de um direito do demandante. O direito estabelece uma proteção contra um processo estrangeiro cuja instauração pelo demandado é, em tais circunstâncias, excessiva e, assim, injusta. Este direito de não ser demandado no estrangeiro apenas existe se a desigualdade for de tal modo evidente que o tribunal inglês tem o dever de atuar para impedir situações de injustiça. Por conseguinte, serão poucos os casos, mas a competência existe e deve ser mantida.»

[51] Dicey ¹¹ resume os efeitos deste princípio da seguinte forma (em 12-089):

«Afigura-se que a análise correta é aquela que considera que o facto de um tribunal decretar uma injunção para limitar um demandado, em circunstâncias em que fazê-lo significará efetivamente que o mérito da ação não será apreciado por um tribunal, é uma decisão com consequências importantes, e que o tribunal deve exigir mais provas do que o normal para concluir que a adoção de tal medida corresponde ao que é exigido pela justiça.»

31. Esta situação é descrita como um «**processo de foro único**». HH não pode intentar a sua ação nos tribunais ingleses com base no New Zealand 1976 Act, uma vez que (i) o 1976 Act não faz parte do direito inglês, e (ii) os tribunais ingleses não aplicam o direito neozelandês a nenhum processo entre as partes relativo à propriedade dos bens adquiridos durante o relacionamento. O direito inglês apenas é aplicável à partilha de bens em processos de dissolução de casamentos ou uniões de facto (e não a situações de rutura entre casais que vivem em regime de coabitação).

¹¹ Dicey, Morris e Collins, *Conflict of Laws* 15.^a Ed.

D.3 Direito da União aplicável

32. O direito da União não permite que os tribunais de um Estado-Membro decretem *anti-suit injunctions* para impedir uma pessoa de intentar uma ação nos tribunais de outro Estado-Membro [V., Acórdão C-159/02 Turner/Grovit ECLI:EU:C:2004:228, no qual é declarado que essa decisão equivale a uma ingerência na competência do tribunal estrangeiro e é incompatível com o princípio da confiança mútua subjacente ao diploma que precedeu o Regulamento Bruxelas I (reformulação)].

No entanto, o presente reenvio prejudicial é relativo à proibição imposta a uma pessoa de intentar uma ação nos tribunais de um Estado terceiro, os quais, por definição, não aplicam o Regulamento Bruxelas I (reformulação).

33. Em apoio do seu pedido, MG invocou:
- 33.1 A redação imperativa do artigo 4.º, n.º 1 («devem») e a importância da segurança jurídica subjacente ao Regulamento Bruxelas I (reformulação).
- 33.2 A jurisprudência do TJUE que descreve o artigo 4.º, n.º 1 (e as disposições que o precederam) no sentido de que visa a proteção dos demandados e as disposições do Regulamento Bruxelas I (reformulação) (e dos diplomas que o precederam) no sentido de que concedem direitos e impõem obrigações entre particulares¹².
- 33.3 Os princípios da efetividade e da equivalência do direito da União no que diz respeito a recursos em caso de violação de direitos decorrentes do direito da União. Quanto à equivalência, MG alega que a *anti-suit injunction* relativa à violação do direito que lhe é conferido pelo artigo 4.º, n.º 1, deve estar prevista nos mesmos termos em que está prevista em apoio de um direito contratual (nos termos do direito nacional inglês) de ser demandada unicamente em Inglaterra.
34. Em resposta, HH invocou argumentos apresentados pelos seus anteriores advogados:

34.1 Os argumentos de [MG] dependem de uma interpretação específica do Regulamento Bruxelas I (reformulação) que não consta do mesmo.

34.2 Conforme sugerem observações à jurisprudência nacional, não é útil caracterizar a propositura de uma ação noutra lugar como uma violação de um

¹² Por exemplo, Acórdãos de 16 de junho de 1981, Klomps (166/80, EU:C:1981:137); de 15 de novembro de 1983, Duijnste (288/82, EU:C:1983:326); de 17 de junho de 1992, Handte (C-26/91, EU:C:1992:268); de 20 de março de 1997, Farrell (C-295/95, EU:C:1997:168); de 13 de julho de 2000, Group Josi (C-412/98, EU:C:2000:399) e de 1 de março de 2005, Owusu (C-281/02, EU:C:2005:120).

direito¹³ e não é possível decretar uma injunção para fazer valer direitos conferidos por um regulamento quando esta injunção está «fora do âmbito do regulamento»¹⁴.

34.3 O Acórdão *Owusu* estabelece que um órgão jurisdicional de um Estado-Membro não pode, por si só, declarar-se incompetente; não prevê requisitos adicionais para impedir a propositura de ações noutra jurisdição.

35. A Court of Appeal observou que as *anti-suit injunctions* não são uma característica dos sistemas de direito civil e que as disposições expressas do Regulamento Bruxelas I (reformulação) não preveem a medida pedida por MG. Sublinhou que as poucas exceções previstas nos artigos 33.º e 34.º demonstram a existência de uma verdadeira escolha de foro. Também declarou que a obrigação de fazer valer algum dos direitos conferidos pelo artigo 4.º, n.º 1, através de uma *anti-suit injunction* em todos os processos de foro único (i) não promove o objetivo do Regulamento Bruxelas I (reformulação) de facilitar uma boa e harmoniosa administração da justiça (v., considerando 1, 3, 16, 21, 23 e 34), e (ii) interfere com o importante princípio da cortesia, na medida em que «neutraliza as disposições legislativas de um Estado estrangeiro». Considerou que seria de esperar que uma consequência tão significativa estivesse expressamente prevista no regulamento.

Pela Court

¹³ *Eras Eil* [1995] 1 Lloyd's Rep 64 [76].

¹⁴ *Evalis S.A. v S.I.A.T.* [2003] 2 Lloyd's Rep 377 [139].